



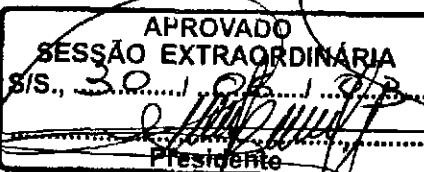
Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 24 / 06 / 03 PROJETO DE LEI Nº 032/03

ARQUIVO 01 / 07 / 03

AUTORIA PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.





Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

“Capital do Cimento”

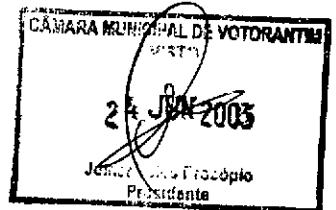
Avenida 31 de março nº 1327 centro CEP 18110-000
Fone/Fax 015xx243-1121 (ramal 287) e-mail: pmv@msn.com.br

Ofício nº 033/03-CM

Votorantim, 24 de junho de 2003.

Ref. Processo 029/03-GP

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei nº 017/03, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

A lei municipal que dispõe sobre a contratação de mão de obra temporária, data de 27 de janeiro de 1989 (Lei 722/89).

Referida norma prestou-se para regulamentar no município o artigo 37 IX da Constituição Federal.

Como se nota, a citada lei foi editada poucos meses após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Mais de treze anos se passaram e durante esse período, novas necessidades surgiram e outras instituições utilizaram-se de modificações em sua consecução, fatos esses motivados pela constante modernização do serviço público, tanto na prática administrativa, quanto em termos de legislação.

Dessa forma, dentre outras atualizações, faz-se necessária a alteração da legislação municipal em questão, a fim de melhor definir as características do servidor temporário, especialmente no que concerne ao significado da expressão “excepcional interesse público”.

Ressaltou-se que a legislação federal que trata da matéria, aplicável apenas à União, prevê casos de contratação temporária com prazo de até 08 (oito) anos, afim de que o intuito da Administração seja atingido e a máquina pública não sofra o tão indesejado “inchaço” de servidores.

Isso porque, ao final da motivação da contratação, os contratos igualmente se extinguem, proporcionando ao Poder Público, total segurança em relação aos limites de gastos com pessoal e o mais importante, segurança para os servidores do quadro que não serão prejudicados pela medidas que a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal determinam para a adequação do percentual de gasto com o pessoal.

Em resumo, nas situações de caráter transitório, deve-se ter mecanismos para permitir o bom andamento do serviço público, sem comprometer a estabilidade da máquina em termos de quadro de pessoal.



Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

"Capital do Cimento"

Avenida 31 de março n.º 327 Centro - Fone/Fax (018xx) 243-1121 (ramal 257) e-mail: pmv@pmv.sp.gov.br

Dessa forma, aguardamos aprovação do presente projeto de lei e solicitamos seja o projeto em questão recebido e processado nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.
Respeitosamente.


JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOMAR TELES PROCÓPIO
Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.

DH/mlm



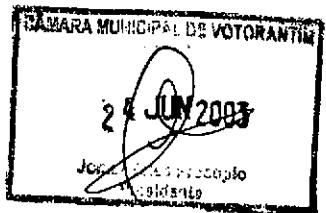
Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

PROJ. N.º 17/03

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo, bem como os órgãos da Administração indireta do Município, autorizados a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - campanhas de saúde pública;

IV - implantação de serviço urgente e inadiável;

V - saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;

VI - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VII - execução direta de obra determinada;

VIII - Aumento da demanda de serviços ocasionada:

a) pelo advento de períodos sazonais;

b) por implementação temporária de projetos visando a regularização de determinados setores que apresentem deficiência na prestação de serviços por falta de servidores;

c) para viabilizar projetos de caráter temporário de incremento de serviços já existentes.

Art. 3º. A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado, exceto em caso de urgência devidamente justificado.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses nos casos dos incisos I, II e III, VI e VIII, alínea "a" do artigo 2º;

II - nos casos do inciso V do artigo 2º:

a) seis meses nos casos de afastamento transitório de servidor;

b) doze meses nos casos de saída voluntária ou dispensa de servidor.

III - doze meses nos casos dos incisos IV e VIII, alíneas "b" e "c" do artigo 2º.

IV - prazo de duração da obra nos casos do inciso VII do artigo 2º, não superior a vinte e quatro meses.

S 1º. Os prazos de contratação poderão ser prorrogados por até igual período nas seguintes hipóteses:

I - pela persistência da motivação da contratação nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII, alínea "a";

II - necessidade de finalização dos projetos nos casos do inciso VIII, alíneas "b" e "c".

S 2º. Nos casos do inciso VIII, alínea "c", poderá haver prorrogação excepcional por mais doze meses, além da prorrogação prevista no parágrafo anterior, caso fique cabalmente justificada a necessidade de maior período para finalização do projeto implementado.

Art. 5º. A remuneração do servidor será fixada da seguinte forma:

I - a referência correspondente, no grau inicial, para os servidores que desempenharem funções semelhantes àquelas existentes no quadro de pessoal do órgão contratante;

II - para os servidores que desempenhem funções não existentes no quadro de pessoal do órgão contratante, o equivalente às condições do mercado de trabalho.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Parágrafo único. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um terço do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 7º. As contratações serão realizadas no regime estatutário, aplicando-se ao contratado os dispositivos do Estatuto que não conflitem com a característica temporária de seu vínculo com o órgão contratante.

Art. 8º. Os contratos de servidores temporários, em vigor na data de publicação desta Lei, poderão ter seu período de validade ajustado aos prazos estipulados nesta Lei, desde que a motivação da contratação se enquadre em uma das situações previstas no artigo 2º.

Art. 9º. As contratações de professores eventuais e de professores e suportes pedagógicos temporários, serão regidas pelo disposto na Lei nº 1596 de 30 de novembro de 2001, aplicando-se a presente em caráter subsidiário.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 722 de 27 de janeiro de 1989 e a Lei 1072 de 08 de novembro de 1993.

Votorantim, 24 de junho de 2003.

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S, 25 / 06 / 03
Presidente

A
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

A
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

A
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S, 30 / 06 / 03
Presidente

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S, 30 / 06 / 03
Presidente



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 25/06/2.003

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Lázaro de Góes Vieira
Secretário Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 25/06/2.003

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
- Comissão de Política Social
- Comissão de Economia
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
- Comissão de Administração Pública
- Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
- Comissão de redação
- Mesa Diretora



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 045/2003.

Projeto de Lei nº 032/03, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parecer:

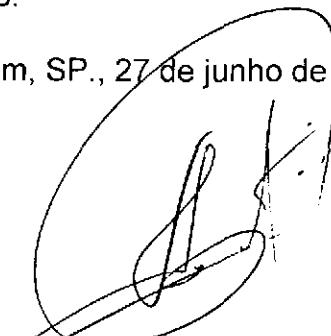
A proposição decorre de previsão constitucional do art. 37, inciso IX, e tem por escopo regulamentar no âmbito do Município a contratação temporária sem concurso público

Os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção são o excepcional interesse público, a temporariedade da contratação e as hipóteses expressamente previstas em lei.

A contratação temporária não pode ter como finalidade o atendimento de necessidade permanente da Administração Pública.

O Projeto atende os preceitos técnicos e jurídicos que regem a matéria, devendo ser encaminhado ao Plenário para discussão e votação, após os pareceres das competentes Comissões de Mérito.

Votorantim, SP., 27 de junho de 2003.



João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 32/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 30 de junho de 2.003.

ADILSON HOULENES MÓRA
Relator Especial

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ

HEBER DE ALMEIDA MARTINS

ORLANDO HERRERA DIAS

PEDRO NUNES FILHO



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

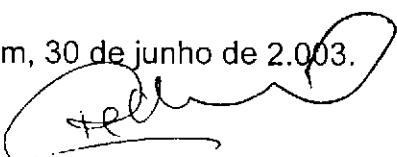
PROJETO DE LEI Nº 32/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente proposta, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

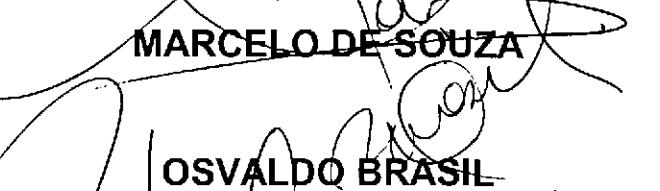
Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 30 de junho de 2.003.

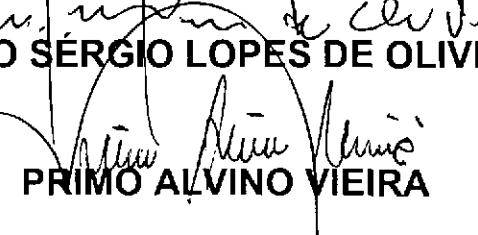

JERSON PEDROSO
Relator Especial

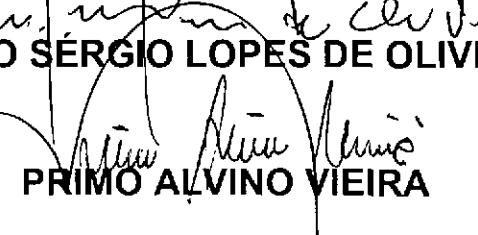
A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.


MEMBROS


MARCELO DE SOUZA


OSVALDO BRASIL


PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA


PRIMO ALVINO VIEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao PROJETO DE LEI Nº 32/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 30 de junho de 2.003.

JOÃO CAU
Relator Especial

A Comissão de **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

OSVALDO BRASIL

JERSON PEDROSO

LÁZARO ALBERTO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 24/03

Projeto de Lei nº 32/03

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Lei nºde.....de.....de 2.003.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo, bem como os órgãos da Administração indireta do Município, autorizados a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - campanhas de saúde pública;
- IV - implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- VI - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VII - execução direta de obra determinada;
- VIII - Aumento da demanda de serviços ocasionada:
 - a) pelo advento de períodos sazonais;
 - b) por implementação temporária de projetos visando a regularização de determinados setores que apresentem deficiência na prestação de serviços por falta de servidores;
 - c) para viabilizar projetos de caráter temporário de incremento de serviços já existentes.

Art. 3º- A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado, exceto em caso de urgência devidamente justificado.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º- As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses nos casos dos incisos I, II e III, VI e VIII, alínea "a" do artigo 2º;

II - nos casos do inciso V do artigo 2º:

a) seis meses nos casos de afastamento transitório de servidor;

b) doze meses nos casos de saída voluntária ou dispensa de servidor.

III - doze meses nos casos dos incisos IV e VIII, alíneas "b" e "c" do artigo 2º.

IV - prazo de duração da obra nos casos do inciso VII do artigo 2º, não superior a vinte e quatro meses.

§ 1º. Os prazos de contratação poderão ser prorrogados por até igual período nas seguintes hipóteses:

I - pela persistência da motivação da contratação nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII, alínea "a";

II - necessidade de finalização dos projetos nos casos do inciso VIII, alíneas "b" e "c".

§ 2º. Nos casos do inciso VIII, alínea "c", poderá haver prorrogação excepcional por mais doze meses, além da prorrogação prevista no parágrafo anterior, caso fique cabalmente justificada a necessidade de maior período para finalização do projeto implementado.

Art. 5º- A remuneração do servidor será fixada da seguinte forma:

I - a referência correspondente, no grau inicial, para os servidores que desempenharem funções semelhantes àquelas existentes no quadro de pessoal do órgão contratante;

II - para os servidores que desempenhem funções não existentes no quadro de pessoal do órgão contratante, o equivalente às condições do mercado de trabalho.

Art. 6º- O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único- A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um terço do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 7º- As contratações serão realizadas no regime estatutário, aplicando-se ao contratado os dispositivos do Estatuto que não conflitem com a característica temporária de seu vínculo com o órgão contratante.

Art. 8º- Os contratos de servidores temporários, em vigor na data de publicação desta Lei, poderão ter seu período de validade ajustado aos prazos estipulados nesta Lei, desde que a motivação da contratação se enquadre em uma das situações previstas no artigo 2º.

Art. 9º- As contratações de professores eventuais e de professores e suportes pedagógicos temporários, serão regidas pelo disposto na Lei nº 1596 de 30 de novembro de 2001, aplicando-se a presente em caráter subsidiário.

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 722 de 27 de janeiro de 1989 e a Lei 1072 de 08 de novembro de 1993.

Votorantim, 01 de julho de 2.003.

Jomar Teles Procópio
PRESIDENTE

Jairo de Souza
1º SECRETÁRIO

Marcelo de Souza
2º SECRETÁRIO